



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 7994

**Autos nº 0132629-71.2018.8.13.0000**

**EMENTA: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA. ADOÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO COMO FORMA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REPASSE DE DESPESAS AOS USUÁRIOS. LEI 8.935/1994, ART. 21. LEI 15.424, ART. 17. ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda encaminhada pelo Ouvidoria do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual *Alexandre de Assis Bueno* questiona acerca da possibilidade de cobrança de taxa adicional aos serviços por pagamento em cartão de débito. Aponta que "*um cartório de Uberlândia está cobrando 1% sobre os valores dos serviços no pagamento em cartão de débito*" (evento nº 1534376).

Instado a se manifestar (evento nº 1552604), o Tabelião do 2º Tabelionato de Notas de Uberlândia, *Djalma Pizarro*, respondeu que, ao seu sentir, é correta e lícita a cobrança de 1% (um por cento) sobre os serviços cartorários pagos com cartão de débito. Aduz que a norma do art. 17 d Lei nº 15.424/2004, com a redação reformulada pelo art. 44 da Lei nº 22.796/2017, inspirada na Lei Federal nº 13.455/2017, "*permite o recebimento de bens e serviços por cartão de crédito ou débito, contando-se as despesas separadamente e cobrando-se do cliente*" (evento nº 1628485). Esclarece que "o serviço fica em torno de 1% pela média, já que pago diretamente 0,70% fixo pelo serviço mais 0,30% em média, pelo aluguel de duas máquinas (evento nº 1628485).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Com efeito, houve revisão do posicionamento adotado por esta Casa Corregedora nos autos nº 0105955-56.2018.8.13.0000.

Ante a previsão legal de competir ao interessado o pagamento das despesas para a utilização de cartão de crédito e/ou débito, alteração recente promovida pela Lei Estadual nº 22.796/2017, entende-se pela licitude da adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro, *verbis*:

Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

(Artigo com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Logo, cabe ao usuário arcar com as taxas e os custos da utilização de cartão de crédito/débito, caso opte expressamente pela utilização dessa forma de pagamento, condição que deve estar fixada em local visível da serventia, de fácil leitura e de acesso ao público, bem como ser informada ao(à) interessado(a) no momento da quitação dos encargos devidos pela prática dos atos cartorários.

Isto posto, merecem guarida as alegações do Tabelião, no sentido de ser lícita a adoção de cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos serviços notariais e de registro, bem como de que as taxas e os custos de sua utilização podem ser repassados aos usuários, em obediência aos preceitos do artigo 17 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

*Aldina de Cavalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/02/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1631176** e o código CRC **0D33E13F**.